Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11065.723137/2014-10

Processo nº	11065.723137/2014-10
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de agosto de 2021
Assunto	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente	BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2202-000.979, de 09 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 11065.723136/2014-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA contra acórdão que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter tanto o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de

Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil, quanto a glosa das áreas de produtos vegetais informada em DIAT.

Ao apreciar as teses suscitadas em sede de impugnação, restou a decisão recorrida assim ementada

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**
> Exercício:
> **DA PRELIMINAR DE NULIDADE.**
> Tendo o **procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes**, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.
> **DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**
> **Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2011 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação** com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.
> **DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.**
> O **imposto suplementar**, apurado em procedimento de fiscalização, **será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, que incidem inclusive sobre a multa de ofício.**
> Impugnação Improcedente
> Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário replicando apenas parte das teses lançadas em sede de impugnação, quais sejam: **i)** a ilegalidade do arbitramento do VTN tomando-se por base os valores contidos no SIPT para, em seguida, afirmar inexistir impropriedade no valor declarado, eis que "(...) representa[ria], corretamente, o valor de mercado da terra nua, com a devida consideração das condições específicas do bem."; e, **ii)** a existência de áreas rurais, as quais seriam comprovadas por laudo técnico a ser posteriormente acostado.

Ante a ausência de renovação, preclusas, portanto, discussões acerca da suposta nulidade do lançamento, bem como em relação aos consectários legais aplicados.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

> O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Documento nato-digital

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal,

> [n]o Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.
> O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa." (f. 19)

Em que pese haver a informação do VTN para o município de localização do imóvel, não foram pormenorizados os critérios adotados para sua fixação – cf. f. 19.

A da Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

> [n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF nº 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Ocorre que, para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei nº 8.629/93:

> I - localização do imóvel;
> II - aptidão agrícola;
> III - dimensão do imóvel;
> IV - área ocupada e ancianidade das posses;
> V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos autos a tela do SIPT, razão pela qual voto **por converter o julgamento em diligência**, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de

Documento nato-digital

Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma adotados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Documento nato-digital